

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/004.064/91-71

MSR

Sessão de 26 de janeiro de 1995

ACORDAO NR. 103-15,866

Recurso nr.: 78.943 - IRF - ANOS: 1988 E 1989

Recorrente : PATERLINI CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATERLINI CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:  - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira de Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire.



RECURSO Nº 78.943

ACÓRDÃO Nº 103-15.866.

RECORRENTE: PATERLINI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

O vertente procedimento se reporta ao IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, exercícios de 1989 e 1990.

A decisão monocrática de fls. 13/14, julgou improcedente a impugnação, determinando a manutenção, na íntegra, do lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 06.

No particular assim se acha ementado aquele veredito:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
EXERCÍCIOS DE 1989 e 1990.

DECORRÊNCIA-TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A partir da vigência do art. 8º do DL 2065/83, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte.

No seu apelo de fls. 18/20, a parte recursante repisa os fundamentos aduzidos em impugnação. Na espécie, questiona ser inexigível a multa aplicada sobre a declaração do IRPJ/90 e que os lançamentos tidos como "omissos", foram devidamente escriturados e documentados, portanto, inexistente a exigência fiscal.

É o relatório.

e.:



ACÓRDÃO Nº 103-15.866

V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

Conheço do recurso, já que interposto dentro do devido interregno legal.

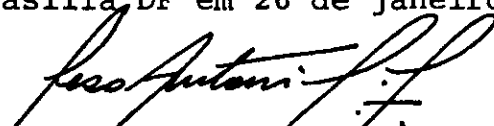
O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10830/004.061/91-83.

Esta Câmara, em sessão realizada no dia 25/01/95, produziu o Acórdão nº 103-15.818, onde foi dado provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da multa de mora, por atraso na entrega da declaração.

A matéria ali exonerada não tem qualquer reflexo neste processo decorrente.

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta voto no sentido em negar provimento ao recurso.

Brasília, DF em 26 de janeiro de 1995


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR